



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940106/2011-02
Recurso Embargos
Acórdão nº 3002-002.410 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de novembro de 2022
Embargante RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/07/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão no Acórdão nº 3002-000.882, mas mantendo a decisão de “no mérito negar provimento ao recurso voluntário”.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 3002-000.882, (fls. 109 a 115), de 19 de setembro de 2019 que negou provimento ao recurso voluntário.

Transcreve-se excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pelo Presidente da 2ª Turma Extraordinária 3ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

A embargante sustenta que a decisão padece de omissão quanto à análise das provas juntadas aos autos em sede de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário.

A embargante alega que o colegiado concluiu que as provas apresentadas não seriam suficientes para comprovar a higidez do crédito pleiteado, sem, no entanto, demonstrar as razões pelas quais chegou a esta conclusão. Destaca a embargante que juntara aos autos registros contábeis e planilhas de cálculo que demonstram a composição da base de cálculo das receitas e as contas estranhas ao conceito de faturamento.

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“Porém, em que pese o entendimento acima exposto, em sessão de julgamento realizada em 19/09/2019, os demais componentes desta turma julgadora entenderam por rejeitar a proposta de nulidade acima indicada. Cumpre-nos, portanto, analisar o mérito da presente contenda.

Ao fazê-lo, entendo que, ainda que seja, em tese, factível a existência do direito creditório almejado pelo recorrente, este não restou suficientemente comprovado no caso em testilha. **Para tanto, seria necessário analisar se o débito indicado no PAF n.º 13807.010069/2002-88 de fato fora indevido. Em outras palavras, seria necessário que o débito recolhido por meio de compensação nos autos daquele processo correspondente a valor indevido decorrente da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. acrescentado por ela na revisão, não tinha quando julgamos.**

Acontece que esta análise não chegou a ser realizada pela DRJ e, por outro lado, com base na documentação constante dos presentes autos, não é possível se confirmar a certeza e exigibilidade do crédito tributário alegado.

Como é cediço, em razão do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional abaixo transcrito, para fins de deferimento do pedido de compensação, é imprescindível que a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado resem comprovadas nos autos:

[...]Ademais, é certo que o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). Ou seja, em casos de pedidos de compensação, o ônus probatório é do Recorrente. É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

[...]Logo, tendo em vista que o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, quando da análise do mérito da presente contenda, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.”

Com razão, a embargante.

O colegiado entendeu que com base na documentação dos autos não era possível confirmar a certeza e a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, não expôs as razões para tanto, o que configura omissão de acordo com o artigo 1.022 c/c §1º, inciso III, do artigo 489 do CPC. (grifos nossos)

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito desta turma, uma vez que a conselheira relatora não mais compõe o colegiado.

Acatado os embargos, encaminhou os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora

Da tempestividade

Tendo em vista que os embargos já foram admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de julgamentos, pelas razões já expostas, com as quais há concordância, passo a análise da omissão uma vez que o colegiado concluiu que as provas apresentadas não seriam suficientes para comprovar a higidez do crédito pleiteado, sem, no entanto, demonstrar as razões pelas quais chegou a esta conclusão.

Da omissão

Conforme já relatado, a lide diz respeito a omissão na fundamentação do voto vencedor, que, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

O acórdão aqui embargado apresenta como resultado “*em rejeitar a proposta de decretação da nulidade da decisão da DRJ, realizada de ofício pela Relatora, e, uma vez vencida esta preliminar, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.*”

Entretanto, ao ler a fundamentação do acórdão, observa-se que a relatora do caso explica as razões do voto vencido, mas o voto vencedor não apresenta o motivo pelo qual negam provimento ao recurso, uma vez que o colegiado entendeu que com base na documentação dos autos não era possível confirmar a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, mas não expôs as razões para tanto, o que configurou omissão de acordo com o artigo 1.022 c/c §1º, inciso III, do artigo 489 do CPC.

Sendo assim, passo a fundamentar a decisão.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Trata-se de regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º : VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Grifos nossos)

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez. A regra é harmônica com a disposição do CTN sobre o instituto da compensação, conforme asserta o artigo 170.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Em análise dos autos afere-se que a Recorrente não trouxe elementos probatórios fiscais e contábeis que conduza à compreensão de que exista de fato direito creditório líquido e certo apto a revelar equívoco no despacho decisório.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão no Acórdão n.º 3002-000.882, mas mantendo a decisão de “no mérito negar provimento ao recurso voluntário”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta